



Prefeitura Municipal de Luiz Correia

LUIZ CORREIA — PIAUÍ

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 430/92

Cria Cargos e Estabelece Vencimentos e Remunerações dos Servidores Públicos do Município de Luiz Correia e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Luiz Correia, Estado do Piauí, Dr. Vicente José dos Santos Ribeiro, no uso de suas atribuições legais, etc.

Paço saber que a Câmara Municipal de Luiz Correia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

Do Regime Jurídico

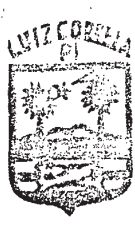
Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Luiz Correia é o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o estabelecido na presente Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo Único - Os servidores passam a serem investidos no cargo ou função quando da assinatura de sua Carteira de Trabalho e por Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 3º - Os vencimentos dos servidores públicos do Município de Luiz Correia não serão inferiores ao salário mínimo nacional, sendo este o salário-base do servidor público deste Município.

Parágrafo Único - Entende-se como vencimento o salário base do servidor municipal, e remuneração que o mesmo percebe quando ocupa cargo em comissão.



Prefeitura Municipal de Luiz Correia
LUIZ CORREIA — PIAUI

GABINETE DO PREFEITO

fls. 03

Art. 8º - O servidor público municipal nomeado para o cargo de caráter efetivo ficará sujeito a estágio probatório de 03 (três) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os fatores de assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade.

Parágrafo Único - A avaliação do servidor será pelo seu superior imediato, através de informação ou parecer ao órgão de pessoal que a transmitirá ao Chefe do Executivo, que decidirá sobre sua permanência ou não na estrutura administrativa do Município.

Art. 9º - Os cargos poderão ser subdivididos em níveis I, II, III, IV, V, conforme suas qualificações e responsabilidades.

- Nível I - Servidores com até o primário completo;
- Nível II - Servidores com até o 1º grau completo;
- Nível III - Servidores com até o 2º grau completo;
- Nível IV - Servidores com curso de especialização de nível médio;
- Nível V - Servidores com curso superior.

Art. 10 - Os servidores públicos do Município poderão também ser provistos em cargos por meio de promoção, readaptação, aproveitamento e reintegração, através de portaria do Chefe do Executivo.

CAPITULO III

Do Tempo de Serviço

Art. 11 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 12 - Além das ausências ao serviço previsto nesta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:



Prefeitura Municipal de Luiz Correia
LUIZ CORREIA — PIAUI

GABINETE DO PREFEITO

fls. 04

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal;
- III - participação em programa de treinamento instituído ou autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo;
- V - júri, e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - licença prevista por Lei.

CAPITULO IV

Da Vacância de Cargos

Art. 13 - A vacância de cargos públicos decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento

Art. 14 - A exoneração e demissão de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário, justa causa ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeito às condições de estágio probatório;
- II - quando extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 15 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio funcionário.

TITULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

De Vencimento e da Remuneração



Prefeitura Municipal de Luiz Correia

LUIZ CORREIA — PIAUI

GABINETE DO PREFEITO

fls. 05

Art. 16 - Os direitos dos servidores públicos do Município são aqueles estabelecidos na legislação trabalhista do País e os definidos nesta Lei.

Art. 17 - Nenhum funcionário público municipal receberá menos que um salário mínimo nacional, salvo aqueles que trabalharem em horários reduzidos ou especiais, definidos em Lei.

Art. 18 - Os servidores em cargos de comissão de Secretário ou equivalente, perceberão além de seu salário-base o total de 04 (quatro) salários mínimos vigentes nacionalmente.

Art. 19 - Os servidores em cargos de comissão de chefia receberão além de seu salário-base o correspondente a 02 (dois) salários mínimos nacional.

Art. 20 - Os servidores em cargos de comissão de encarregados, diretor e supervisor, perceberão além de seu salário-base o equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional.

Art. 21 - Os servidores em cargo de professor, se normalista ou curso equivalente, perceberão além de seu salário-base o correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o seu respectivo salário.

Parágrafo Único - Depois da implantação definitiva do Estatuto do Magistério do Município de Luiz Correia, os professores e pessoal da educação serão regidos pelo mesmo.

Art. 22 - Os servidores municipais com curso de nível médio ou em cargos especializados, definidos por Lei, deverão perceber o equivalente ao salário-base mais 20% e 40% respectivamente se ocupar cargo em níveis III ou IV, definidos no Art. 9º.

Art. 23 - Os servidores com cursos superiores perceberão de 03 (três) a 10 (dez) salários mínimos nacional, definidos por portaria do chefe do executivo.

Art. 24 - Os servidores municipais que tiverem ocupado um cargo de comissão ou confiança, pelo período seguido de seis anos e por dez anos intercalados, terão direito a perceberem definitivamente o valor correspondente ao último cargo de comissão ou confiança que ocupou.



Prefeitura Municipal de Luiz Correia
LUIZ CORREIA — PIAUI

GABINETE DO PREFEITO

fls. 08

Art. 25 - Os vencimentos dos cargos públicos é inpedível.

Art. 26 - Nenhum funcionário poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior a 70% (setenta por cento) do teto da remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes pelo Prefeito.

Art. 27 - O funcionário perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a 60 (sessenta) minutos.

Art. 28 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do servidor público municipal de Luiz Correia.

CAPITULO II

Das Vantagens e Adicionais

Art. 29 - O servidor público municipal será aposentado de acordo com o que estabelece a legislação previdenciária do país.

Art. 30 - Além do vencimento e da remuneração poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, quando destinar-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, não podendo exceder a importância de 03 (três) meses do respectivo vencimento ou remuneração.

II - Diárias, quando se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou estadual, fazendo jus o funcionário q passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Art. 31 - Os servidores públicos municipais terão direito ao adicional por tempo de serviço, independente de vencimento e remuneração correspondente a:



Prefeitura Municipal de Luiz Correia

LUIZ CORREIA — PIAUÍ

GABINETE DO PREFEITO

fls. 07

I - 5% (cinco por cento) do seu salário-base se o funcionário tiver 5 (cinco) anos de serviços públicos ao Município; II - 10% (dez por cento) do seu salário-base se o funcionário tiver 10 (dez) anos de serviços públicos ao Município;

III - 15% (quinze por cento) do seu salário-base se o funcionário tiver 15 (quinze) anos de serviços públicos ao Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do seu salário-base se o funcionário tiver 20 (vinte) anos de serviços públicos ao Município;

V - 35% (trinta e cinco por cento) do seu salário-base se o funcionário tiver 25 (vinte e cinco) anos de serviços públicos ao Município;

VI - 50% (cinquenta por cento) do seu salário-base se o funcionário tiver 30 (trinta) anos de serviços públicos ao Município.

CAPÍTULO III

Das Licenças

Art. 32 - Conceder-se-á ao funcionário licença para:

I - tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica do Município, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus;

II - gestante, adotante e paternidade, sendo que será de 120 (cento e vinte) dias consecutivos para gestantes, 90 (noventa) dias para adotante e 5 (cinco) dias para o caso de paternidade, sem prejuízo das suas remunerações;

III - por acidente em serviço, conforme atestado da junta médica do Município, pelo prazo estabelecido e sem prejuízo de sua remuneração definida em Lei;



Prefeitura Municipal de Luiz Correia
LUIZ CORREIA — PIAUI

GABINETE DO PREFEITO

fls. 08

IV - por motivo de doença em família, quando se tratar de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica, num prazo de 30 (trinta) dias, podendo este ser prorrogado, sem perda de sua remuneração;

V - para o serviço militar, à vista de documento oficial;

VI - para atividade política, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo efetivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, bem como deste registro e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, sendo que neste último período o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito, do afastamento;

VII - para tratar de interesse particular, a critério da Administração pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

VIII - para desempenho de mandato classista, com jus à remuneração;

IX - prêmio, quando o funcionário após cada quinquênio ininterrupto de exercício terá direito a 3 (três) meses com a remuneração de cargo efetivo.

CAPITULO IV

Das Concessões

Art. 33 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor e militar;

III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela de



Prefeitura Municipal de Luiz Correia

LUIZ CORREIA — PIAUÍ

GABINETE DO PREFEITO

fls. 09

Art. 34 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 35 - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

CAPITULO V

Do Direito de Petição

Art. 36 - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

§ 1º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 37 - Caberá recurso;

I - de indeferimento de pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que estiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinada o requerente.

Art. 38 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou do recurso é de 30 (trinta) dias a contar de publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.



Prefeitura Municipal de Luiz Correia

LUIZ CORREIA — PIAUI

GABINETE DO PREFEITO

fls. 10

Art. 39 - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 40 - Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 41 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando adivados de ilegalidade.

TITULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

Dos Deveres

Art. 42 - São deveres do funcionário:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;



Prefeitura Municipal de Luiz Correia
LUIZ CORREIA — PIAUI

GABINETE DO PREFEITO

fls. 11

- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.
- Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado, o direito de defesa.
- Art. 43 - Ao funcionário é proibido:
- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentação e processo ou execução de serviço;
- V - referir-se de modo depreciativo ou desrespeito às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ao da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VI - valer-se de cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- VII - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nesta qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for procedida de licitação;
- VIII - receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- X - utilizar pessoal ou material da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XI - exercer qualquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.



Prefeitura Municipal de Luiz Correia
LUIZ CORREIA — PIAUÍ

GABINETE DO PREFEITO

fls. 12

Art. 44 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedado ao funcionário a acumulação remunerada de cargos públicos.

Art. 45 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

CAPITULO II

Das Penalidades

Art. 46 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão
- IV - destituição de cargo em comissão.

Art. 47 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos causados ao serviço ou patrimônio público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 48 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 43, incisos I a V, desta Lei, e de inobservância do dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais graves.

Art. 49 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 50 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;



Prefeitura Municipal de Luiz Correia
LUIZ CORREIA — PIAUÍ

GABINETE DO PREFEITO

fls. 13

- II - abandono do cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta desonrosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou em defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão de cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 43 incisos VI e X.

Art. A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 52 - A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 50 implica a indisponibilidades dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 53 - configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 54 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias e interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 55 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 56 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito, quando se tratar de demissão;
- II - pelas autoridades administrativas de hierarquia inferior ao Prefeito, quando se tratar de advertência e suspensão;



Prefeitura Municipal de Luiz Correia

LUIZ CORREIA — PIAUI

GABINETE DO PREFEITO

fls. 14

III - pela autoridade que houver feita a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

CAPITULO III

Do Processo Administrativo

Art. 57 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.

Art. 58 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo por falta de provas;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- III - instauração do processo disciplinar.

Art. 59 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 60 - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 61 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários designados pela autoridade competente que indicará entre eles, o seu presidente.

Parágrafo Único - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, conjuge, companheiro ou parente do acusado consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



Prefeitura Municipal de Luiz Correia

LUIZ CORREIA — PIAUÍ

GABINETE DO PREFEITO

fls. 15

3

Art. 62 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação de ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução defensiva e relatório;

III - julgamento.

Art. 63 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 64 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 65 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 66 - Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 67 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador; arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Art. 68 - Após apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Art. 69 - O relatório será sempre conclusivo quando à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

Art. 70 - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.



Prefeitura Municipal de Luiz Correia

LUIZ CORREIA — PIAUI

GABINETE DO PREFEITO

fls. 16

Art. 71 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento, que será feita no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo.

Art. 72 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetida ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 73 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 75 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionário municipais, terão validade de 6 (seis) meses devendo ser renovados após findar esse prazo.

Art. 76 - Os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta por médico credenciado pelo Município.

Art. 77 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será con-sagrado ao funcionário público municipal.

Art. 78 - Ficam assegurados aos atuais funcionários municipais os direitos e vantagens a eles conferidos por Lei municipal anterior a esta.

Art. 79 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.



Prefeitura Municipal de Luiz Correia
LUIZ CORREIA — PIAUI

GABINETE DO PREFEITO

fls. 17

Art. 80 - São isentos de taxas emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papeis que, na esfera administrativa, interessem ao funcionário municipal.

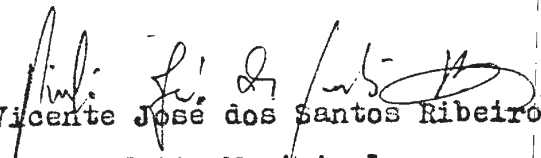
Art. 81 - A Lei municipal fixará critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei, e à reforma administrativa dela decorrentes


Art. 82 - Os direitos e vantagens da presente Lei retroagirão a 29 de maio de 1.992.

Art. 83 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Públique-se e cumpra-se como Lei do Município. O Secretário Municipal de Administração tomando conhecimento, assim o faça executar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luiz Correia-Pi, 26 de Junho de 1.992.


Dr. Vicente José dos Santos Ribeiro
- Prefeito Municipal -


Francisco Cardoso Ferreira
Secretário de Administração